IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL — BAGAGEM

— Não tem direito a importar automóvel, como bagagem, independentemente da respectiva licença, a espôsa de Embaixador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Maria Clara Mariano Carneiro da Cunha

Recurso extraordinário n.º 32.564 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 32.564, do Distrito Federal, recorrentes União Federal, recorrida, Maria Clara Mariano Carneiro da Cunha, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria, em dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de maio de 1958, data do julgamento. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, o relatório elaborado pelo Sr. Ministro João José de Queirós, do Tribunal Federal de Recursos, é bem claro e o adoto, nestes têrmos:

"Trata-se do seguinte, Sr. Presidente: Maria Clara Mariano Carneiro da Cunha, espôsa do Embaixador Olegário Mariano, acompanhou seu marido durante o tempo em que êsse ilustre brasileiro representou nosso país junto ao Govêrno português, residindo em Portugal cêrca de um ano e três meses. Ao regressarem, pelo navio "Santa Maria", entrado no pôrto a 31 de feve-

reiro de 1955, trouxe a Embaixatriz o automóvel de sua propriedade, um "Mercury", adquirido a 22 de julho de 1954, mais de seis meses antes de sua chegada ao país. Tendo sido negado o desembaraço alfandegário dêsse carro, recorreu a impetrante ao Sr. Ministro da Fazenda, Professor Eugênio Gudin, que lhe indeferiu o pedido, conforme publicação no *Diário Oficial* de 2-5-1955 (fls. 16). Pediu reconsideração dêsse despacho ao Sr. José Maria Withacker, que também a indeferiu, conforme *Diário Oficial* de 3-6-1956 (fls. 17). Inconformada, impetrou D. Maria Clara Mariano êste mandado de segurança, em que alega, em síntese, o seguinte:

a) que, a despeito de haver o Embaixador adquirido um automóvel "Cadillac" para seu uso pessoal e de seus companheiros da representação, dês que a Embaixada não possuía nenhum, teve a impetrante de adquirir, também, o automóvel em causa, por imposição dos deveres a que não podia fugir, na qualidade de espôsa do Chefe da Missão;

b) que a apreensão do automóvel fere seu direito líquido e certo de entrada no país com seus bens, consoante a garantia estabelecida no art. 142 da Constituição federal de 1946;

c) que, além disso, o confisco direto estabelecido no § 3.º e o indireto do § 4.º, ambos do art. 6.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-1953, são manifestamente inconstitucionais, em face do art. 141-3.º, do Pacto Fundamental;

d) que a apreensão viola, também, a lei ordinária, pois, como espôsa do então Embaixador, adquiriu o automóvel objetivando melhor desempenhar os deveres inerentes à situação de excepcional relêvo, pelo que se lhe deve aplicar a dispensa de licença prévia estabelecida no n.º IV do então art. 7.º da citada Lei n.º 2.145.

Eis as considerações que a impetrante desenvolve em sua inicial: (lê de fls. 2 a 13).

Solicitadas as informações, remeteu-as o Sr. Ministro Withacker, vazadas nos seguintes têrmos: (lê, a fls. 26-38).

O Ministério Público Federal junto a esta instância assim se manifesta, em parecer firmado pelo eminente Subprocurador-Geral Alceu Otacílio Barbedo: (lê a fls. 30-32).

É o relatório".

S. Excia. denegou a segurança, considerando que a legalização do veículo deveria ter sido feita prèviamente, perante as autoridades do Ministério das Relações Exteriores e não depois, na Alfândega desta cidade, tendo sido acompanhado, embora vencido afinal, pelos Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes, isto é, a segurança foi concedida pelo Tribunal Federal de Recursos, contra o voto, como se vê do Sr. Ministro-Relator, ou, melhor, por maioria de votos.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, da Constituição, sustentando haver o acórdão violado a letra da Lei federal n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, no art. 7.º, item IV.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se do modo seguinte:

"1. Maria Clara Mariano Carneiro da Cunha impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro da Fazenda, que lhe negara o desembaraço de um automóvel, que trouxe de Portugal, onde o seu marido exercia as funções de Embaixador do Brasil.

2. Manifestando-se a respeito, o egrégio Tribunal Federal de Recursos concedeu a segurança, pelos fundamentos, em resumo, seguintes, *verbis*:

"Automóvel. Propriedade. A lei, ao permitir a entrega de automóvel trazido do exterior, não fêz nenhuma exigência de prova de posse ou de uso. Limita-se a impor a condição de que seja de propriedade do viajante. Não é lícito, pois, exigir dêste que haja licenciado o veículo, no país de origem" (Ementa, fls. 49).

3. Recorreu, extraordinàriamente, de irresignada, a União Federal, à base do preestabelecido no art. 101, III, *a*, da Lei Maior da República, por considerar vulnerado o art. 7.º, n.º IV, da

Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 (fls. 53-55).

4. Constitui fundamento capital do extraordinário, para considerar a recorrente malferida, a precisada regra jurídica: *a*) que a impetrante não residia no estrangeiro, pois, sendo mulher de embaixador, tinha residência em território nacional; *b*) não apresentou documentação de propriedade do veículo, visada pela autoridade consular brasileira no país estrangeiro; e *c*) não permite a lei que, vindos do exterior, marido e mulher tragam, cada um, o seu automóvel.

5. Com efeito, para que incida, plenamente, a regra jurídica fundamental do extraordinário, tida por vulnerada, impõe-se ocorram os seguintes requisitos fáticos de cuja unidade, pela *incidência legal*, resulta o *fato jurídico eficacial da isenção da licença prévia*: *a*) que os bens trazidos do estrangeiro pelo viajante, *sejam de sua propriedade, há mais de seis meses antes do embarque*; *b*) que, além disso, a pessoa *tenha transferido sua residência para o Brasil*; *c*) *que apresente, visada pela autoridade consular* brasileira competente, *documentação de prova de residência e propriedade*; e *d*) *que os bens se não destinem a fins comerciais.*

À falta de qualquer dêsses requisitos, não se opera a incidência legal e, pois, inexiste de fato, que, de incompleto em seu conjunto, se não juridicizou, qualquer *eficácia jurídica, no* caso: *a isenção da licença prévia de importação.*

Cabia à impetrante, logo na inicial do pedido de segurança, provar a existência de todos os requisitos enumerados, previstos na lei. Não o fêz, entretanto, conforme demonstrou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Não é de se esquecer que o dispositivo legal, malferido pelo venerando acórdão recorrido, é, em parte, de natureza própria; exige prova de fato, pelos considerar inexistentes, à mingua das mesmas provas.

Assim, quando a regra jurídica prevê, abstratamente, para a *incidência* e conseqüente *eficácia jurídica*, a ocorrência de determinados fatos, e êstes se não realizaram, todos, ou em parte, claro está que, implìcitamente, a própria regra jurídica nega, nesse caso, possa o juiz lhe reconhecer eficácia, pena de se admitir, no aplicador da lei, poder de criar fatos (o que é absurdo gritante), para aplicar a lei.

Repitamos: não demonstrou a impetrante, segundo demonstrou a recorrente, a existência dos requisitos necessários.

5. Diante do exposto, havemos que se conheça, preliminarmente, do extraordinário e, conhecido, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê integral provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, a recorrida fêz prova de que usou o automóvel em Lisboa, em virtude das necessidades oriundas do cargo ocupado pelo seu marido, Embaixador do Brasil em Portugal, cuja Embaixada não dispõe de automóvel oficial, o que obrigava, freqüentemente, o Sr. Embaixador fazer uso do seu carro particular, para atender às representações oficiais.

Aproveito o ensejo para lembrar ao Tribunal que me alinho entre os mais rigorosos na liberação dos automóveis. na importação dêsses veículos, não só aqui, como no próprio Tribunal Federal de Recursos. Confesso que tenho sido mesmo de rigorismo extremado.

Mas, na hipótese, entendo amplamente justificada a liberação, por se tratar de situação particular, já exposta ao Tribunal, tendo sido o carro usado, por bastante tempo, nos serviços da nossa Embaixada em Portugal.

Por êsse motivo, conheço do recurso para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido do recurso pelo Relator, que negava provimento, deu-se

por impedido o Ministro Cândido Mota. Relator, o Sr. Ministro Afrânio da Costa. Funcionando o Relator como substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Franco.

Não houve número para o julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, no dia em que o Sr. Ministro Afrânio da Costa relatou êste processo, confesso que ainda estava vacilante na hipótese aventada, pois se tratava de senhora que trazia um automóvel, sendo espôsa de um Embaixador.

Na última sessão do Tribunal pleno, porém, V. Excia. teve ensejo de relatar processo em que se agitava a mesma situação, encontrando-se o marido da recorrente a serviço do Brasil, no estrangeiro, embora não fôsse Embaixador.

Nessa oportunidade, acompanhei o voto de V. Excia., no sentido de que não assistia direito à recorrente.

Assim sendo, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, mas para lhe dar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Muito recentemente, a 10 do corrente, pronunciei-me, como Relator do mandado de segurança n.º 4.217, no sentido de que nenhum direito de trazer automóvel como bagagem assiste à espôsa, sem exercer qualquer função oficial, mas, apenas, acompanhando o marido, êste, sim, em comissão do Govêrno brasileiro, no estrangeiro.

Afigurava-se-me, e assim ficou decidido, em sessão plenária, que não podia vingar a isenção de licença prévia. E, no caso *sub judice*, como havia ocorrido no de referência, contrariara-se, flagrantemente, o art. 7.º, n.º IV, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Assim, acompanhando o eminente Ministro Ari Franco, conheço do recurso, a que, *de meritis*, dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso, unânimemente, dando-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Relator, o Sr. Ministro Afrânio da Costa. Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Luís Gallotti, por ter o Relator funcionado como seu substituto. Foi dado provimento, pelos votos dos Srs. Ministros: Barros Barreto, Presidente da Turma, Cândido Mota e Ari Franco.